



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13983.000169/2001-84  
Recurso nº. : 147.839  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997  
Recorrente : SANTO OLCHOVI  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC  
Sessão de : 07 DE DEZEMBRO DE 2005  
Acórdão nº. : 106-15.136

RENDIMENTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO NA FONTE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO - Tratando-se de imposto em que a incidência na fonte se dá por antecipação daquele a ser apurado na declaração de ajuste anual, inexistente responsabilidade tributária concentrada exclusivamente na pessoa da fonte pagadora, sendo correta a autuação do beneficiário, com capitulação legal de omissão de rendimentos, quando este não ofereceu à tributação, na declaração de ajuste anual, os rendimentos tributáveis recebidos em virtude de ação trabalhista e sujeitos ao ajuste anual.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. HORAS EXTRAS - Os valores percebidos por horas extras, mesmo que nominados de "indenização", sujeitam-se à tributação do imposto de renda por serem rendimentos do trabalho.

AÇÃO JUDICIAL. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. TRIBUTAÇÃO - Os rendimentos referentes a diferenças ou atualizações de salários, proventos ou pensões, inclusive juros e correção monetária, recebidos acumuladamente por força de decisão judicial, estão sujeitos à incidência do imposto de renda quando do seu recebimento, devendo ser declarados como tributáveis na declaração de ajuste anual, inobstante a falta de retenção ou retenção a menor pela fonte pagadora.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANTO OLCHOVI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

*D*

MHSA



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13983.000169/2001-84  
Acórdão nº : 106-15.136

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

LUIZ ANTONIO DE PAULA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13983.000169/2001-84  
Acórdão nº : 106-15.136  
  
Recurso nº. : 147.839  
Recorrente : SANTO OLCHOVI

## RELATÓRIO

Santo Olchovi, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 30-34, prolatada pelos Membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis – SC, mediante Acórdão DRJ/FNS nº. 5.848, de 22 de abril de 2005, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 37-44.

### 1. Da autuação

Em face do contribuinte acima mencionado foi lavrado Auto de Infração às fls. 12-15, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário de R\$ 27.258,39, sendo: R\$ 10.042,64 de imposto suplementar; R\$ 7.531,98 de multa de ofício (75%); R\$ 9.067,49 de juros de mora (calculados até 08/2001) e R\$ 616,28 de restituição recebida indevida (corrigida), pertinente ao exercício de 1997, ano-calendário 1996.

Da revisão na Declaração de Ajuste Anual apresentada pelo contribuinte, procederam-se as seguintes alterações:

a) dos rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício pagos pela CASAN para R\$ 68.965,49, conforme informação contida na DIRF da fonte pagadora.

b) o imposto de renda retido na fonte para R\$ 1.726,44

Após a referida revisão foi apurado imposto suplementar no valor de R\$ 10.042,64 e restituição indevida no valor de R\$ 573,93, fl. 14

### 2. Da Impugnação e do Julgamento

O atuado inconformado com a exigência, apresentou impugnação em 20/09/2001 às fls. 01-11, cujos argumentos de defesa foram devidamente relatados à fl. 31.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13983.000169/2001-84  
Acórdão nº : 106-15.136

Os Membros da 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal em Florianópolis – SC, após resumir os fatos constantes dos autos e as razões apresentadas na peça impugnatória, acordaram, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, julgar procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/FNS Nº 5.848, de 22 de abril de 2005.

O relator do voto asseverou que no presente caso não se está exigindo o imposto devido na fonte. Na verdade, o que está sendo exigido é a tributação dos valores recebidos da CASAN na Declaração de Ajuste Anual, omitidos pelo contribuinte, visto que se trata de rendimento tributável e, como tal, deve ser adicionado à base de cálculo do ajuste anual.

E, concluiu que os valores recebidos pelo contribuinte não podem ser enquadrados nas indenizações previstas no art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, pois não se tratam de indenização por acidente de trabalho ou rescisão de contrato de trabalho, mas de diferença salarial, representada pelo pagamento de horas extras, como alegou o próprio contribuinte.

### 3. Do Recurso Voluntário

O contribuinte foi cientificado da decisão de Primeira Instância em 20/05/2005 (fl. 34), e com ela não se conformando, interpôs dentro do prazo legal o Recurso Voluntário de fls. 37-44, no qual demonstrou irresignação contra a decisão recorrida, cujos argumentos de defesa podem assim ser resumidos:

- a substituição tributária criada pelo art. 792 do RIR/94 prevê o recolhimento do imposto de renda por um terceiro, é este quem tem a responsabilidade, independentemente de sentença judicial que assim determine;

- a respeito do assunto, transcreveu ensinamentos doutrinários e decisão judicial;

- teve a sua responsabilidade "eliminada" pela Lei, ficando, de certa forma "isentado";

9



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13983.000169/2001-84  
Acórdão nº : 106-15.136

- a responsabilidade por substituição à fonte pagadora de rendimentos decorrentes de decisão judicial, trazida ao ordenamento legal pelo art. 792 do RIR/94, foi visivelmente respeitada pelo legislador quando este incluiu, também no RIR/94, o art. 919;

- em não havendo a inclusão do rendimento na declaração pelo beneficiário, continua a fonte pagadora, que deveria ter retido e recolhido o IR na responsabilidade pelo tributo;

- a obrigação tributária recai sobre ela por substituição, eximindo o contribuinte de qualquer pagamento salvo na hipótese da fonte pagadora buscar o ressarcimento;

- ainda, registrou que se as verbas fossem recebidas a tempo, igualmente não seriam tributáveis, vez que o seu salário não ultrapassava o limite de isenção;

- assim, é incabível ao fisco pretender a tributação de verba com caráter manifestamente indenizatório;

- o montante recebido não se qualifica como renda, muito menos como provento, de modo que não poderia ser tributado, pois não tem a característica de "acréscimo patrimonial", vez que o montante refere-se a algo que já estava em seu patrimônio (direito), mas ainda não havia sido declarado";

- por último, destacou que os valores recebidos a título de horas extras trabalhadas têm a nítida natureza indenizatória, e deste modo, nunca poderiam, ser tributadas, conforme decisão do STJ.

À fl. 69, consta arrolamento de bens para fins de seguimento do presente recurso voluntário.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13983.000169/2001-84  
Acórdão nº : 106-15.136

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

Discute-se nos presentes autos o lançamento de crédito tributário resultante da alteração promovida pela fiscalização dos rendimentos tributáveis recebidos da CASAN para R\$ 68.965,49, provenientes da reclamatória trabalhista relativos às diferenças e reflexos de horas extras, recebidos quando não mais existia vínculo empregatício com a fonte pagadora.

A matéria ora em discussão é a pretensão do contribuinte de ser reconhecido à isenção do imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos a título de indenização de horas extras, por decisão judicial.

E, ainda, o recorrente assevera que é de responsabilidade da fonte pagadora a obrigação de pagar o respectivo imposto de renda, nos termos do art. 792 do RIR/94, regulamento vigente à época da ocorrência do fato gerador, e, ainda, invoca a seu favor a aplicação do art. 919.

Conforme disposto no artigo 8º da Lei 9.250, de 26/12/1995, a base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva, e as deduções previstas na legislação, sujeitas à comprovação ou justificação.

Do imposto apurado poderá ser deduzido o imposto retido na fonte ou o pago, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo (Lei nº. 9.250, de 1995, art. 12).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13983.000169/2001-84

Acórdão nº : 106-15.136

O posicionamento atual da Câmara Superior de Recursos Fiscais nas hipóteses onde a legislação determina que a incidência do imposto de renda na fonte ocorre por antecipação do tributo devido na declaração de ajuste anual e a ação fiscal que constata a falta de retenção e concluída após o dia 31 de dezembro do ano do fato gerador, o lançamento de ofício para exigência do imposto de renda pessoa física deve ser constituído em face do beneficiário de rendimentos.

Tal posição é decorrente da regra prevista no artigo 45 do Código Tributário Nacional, segundo a qual o contribuinte do imposto de renda é o titular da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou de proventos de qualquer natureza.

O fato da fonte pagadora não ter efetuado a retenção do imposto de renda na fonte a que estava obrigada não exime o beneficiário dos rendimentos de oferecê-los à tributação, na declaração de ajuste anual, nos termos dos artigos 9º e seguintes da Lei nº 8.134/1990.

A responsabilidade atribuída à fonte pagadora, que decorre da norma contida no § único, do artigo 45, do CTN não é infinita e tem seu termo final na data da ocorrência do fato gerador do imposto, ou seja, 31 de dezembro.

Assim, a autoridade lançadora somente pode exigir da fonte pagadora o imposto que ela não reteve quando tal fato tiver ocorrido dentro do próprio ano-calendário fiscalizado, o que não é o caso em concreto, pois o fato gerador, em discussão, do imposto de renda pessoa física se deu em 1996 e a constituição do crédito tributário é datada do ano de 2001, fl. 12.

Portanto, tenho como aplicável ao presente feito a atual jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, demonstrada, ilustrativamente, através das ementas dos seguintes acórdãos:

**IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - ANTECIPAÇÃO - FALTA DE RETENÇÃO - LANÇAMENTO APÓS 31 DE DEZEMBRO DO ANO-CALENDÁRIO - EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO - Instituído a legislação que a incidência do imposto na fonte ocorre por antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual de rendimentos e a ação fiscal ocorre após 31 de dezembro do ano do**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13983.000169/2001-84  
Acórdão nº : 106-15.136

*fato gerador, incabível a constituição de crédito tributário através do lançamento de imposto de renda na fonte, pessoa jurídica pagadora dos rendimentos.*

**RENDIMENTOS DO TRABALHO – INCIDÊNCIA NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL** – *Constatado o não oferecimento, à incidência do imposto, de rendimentos tributáveis, na declaração de ajuste anual, legítima a autuação na pessoa do beneficiário. A falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o contribuinte, beneficiário dos rendimentos, da obrigação de incluí-los, para tributação, na declaração de ajuste anual.*

*Recurso especial negado.*

*(CSRF, Primeira Turma, acórdão CSRF/01-5.074, Relatora Conselheira Leila Maria Scherrer Leitão, julgado em 17/10/2004)*

**IR FONTE – FALTA DE RETENÇÃO – LANÇAMENTO APÓS 31 DE DEZEMBRO DO ANO-CALENDÁRIO – EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO** – *Instituindo a legislação que a incidência do imposto na fonte ocorre por antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual de rendimentos, ocorrida à ação fiscal após 31 de dezembro do ano do fato gerador, incabível a constituição de crédito tributário com sujeição passiva da pessoa jurídica pagadora dos rendimentos. A falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o contribuinte, beneficiário dos rendimentos, da obrigação de incluí-los, para tributação, na declaração de ajuste anual.*

*Recurso conhecido e improvido.*

*(CSRF, Primeira Turma, acórdão CSRF/01-5.040, Relator Conselheiro Wilfrido Augusto Marques, julgado em 09/08/2004)*

Assim, concluo que é do contribuinte a responsabilidade de oferecer à tributação os rendimentos recebidos na sua Declaração de Ajuste Anual para fins de apuração de eventuais diferenças de imposto a pagar.

Quanto à alegação de que os rendimentos recebidos teriam natureza indenizatória, e, portanto, seriam isentos, também não assiste razão ao recorrente.

*D*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13983.000169/2001-84  
Acórdão nº : 106-15.136

É entendimento pacífico desta Câmara, que essa matéria está devidamente disciplinada pela Lei nº. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, publicada no DOU de 23/12/88, que assim define:

*Art. 2º - o imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.*

*Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.*

*§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidas em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.*

...

*§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.*

*§ 5º - Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social. (destaque posto).*

Denota-se ainda, no mesmo diploma legal, que as isenções estão devidamente nominadas no art. 6º e nele não contempla os rendimentos, aqui questionados, recebidos pelo contribuinte.

Para tanto, bastando recorrer tão somente ao dispositivo do inciso V, dessa lei, consolidado no inciso XVIII do artigo 40 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94, que adotou a isenção aos valores pagos a título de indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13983.000169/2001-84  
Acórdão nº : 106-15.136

Do exposto, conclui-se que a o caso em questão não se enquadra em nenhuma das isenções acima mencionadas.

Como se não bastasse, vale aqui destacar ainda que a isenção pleiteada deve-se observar o disposto no art. 111 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966:

*Art. 111 – Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:*

*I – suspensão ou exclusão do crédito tributário;*

*II – outorga de isenção;*

*III – dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.  
(destaque posto)*

Não cabe ao intérprete, aqui, qualquer outra possibilidade, se não a de buscar o significado literal da legislação tributária que diga respeito à suspensão ou exclusão do crédito tributário; outorga de isenção ou dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2005.

  
LUIZ ANTONIO DE PAULA